



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000373-20.2024.8.26.0116, da Comarca de Campos do Jordão, em que é apelante JOSUE ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000373-20.2024.8.26.0116

Apelante: Josué Alves dos Santos

**Apelado: Ambec - Associação Nacional de Aposentados
Mutualista para Benefícios Coletivos**

Comarca: Campos do Jordão

Voto nº 9909

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais. Descontos em benefício previdenciário. Causa de pedir fundada na ausência de contratação de “Contribuição AMBEC”. Requerido que demonstrou a contratação por meio de ligação telefônica. Gravação, cujo *link* constou da contestação, evidenciando que o requerente expressamente anuiu com a contratação. Litigância de má-fé. Evidenciada a atuação temerária do apelante, portanto, cabível a sua condenação com base no art. 81 do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por

danos morais proposta por Josué Alves dos Santos em face de Ambec - Associação Nacional de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos, alegando, em síntese, que foi surpreendido com descontos em seu benefício previdenciário, em razão de filiação que alega não ter anuído. Requereu a procedência do pedido para declaração de inexigibilidade da relação jurídica e a condenação do requerido ao pagamento do indébito em dobro e aos danos morais sofridos, bem como custas processuais e honorários advocatícios.

Sobreveio a r. sentença de fls. 138/141, que julgou improcedente a ação e condenou o requerente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, bem como as custas e despesas processuais. O requerente também foi condenado ao pagamento de multa de 5% do valor atualizado da causa por litigância de má-fé.

Apela o requerente às fls. 144/167, requerendo a inversão do julgado com a total procedência dos pedidos, para que seja reconhecido a inexigibilidade dos débitos efetuados, uma vez que sustenta irregularidade na contratação. Aduz vulnerabilidade do requerente; ausência de vontade na contratação; falta de informação. Requer a declaração de inexigibilidade da relação jurídica e a condenação do

requerido ao pagamento do indébito em dobro e aos danos morais sofridos, bem como custas processuais e honorários advocatícios. Por fim, requer a reforma da r. sentença para afastar a condenação por litigância de má-fé.

Contrarrazões de apelação às fls. 171/182, requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto pelo requerido.

Recurso tempestivo e isento de preparo em razão da gratuidade judiciária concedida ao requerente (fls. 40/42).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, o recurso não merece provimento.

De início, saliento que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Cinge a controvérsia pelo apelante em torno da existência e validade da filiação a “Contribuição AMBEC” a ser descontado do seu benefício previdenciário.

Pois bem. Em que pese as alegações do requerente no sentido de que não teria contratado qualquer produto com o requerido que pudesse vir a sofrer descontos do seu benefício previdenciário, extrai-se dos autos que o requerido instruiu o feito com o áudio em que foi realizada a contratação (fl. 60, vide *link* https://ddladv-my.sharepoint.com/:u:/g/personal/matheus_benettao_dllaw_com_br/EbhjkCNSIxZDhGd4MPnSekABik5atvKa58NzcDqRbCdPMg?nav=eyJyZWZlcnJhbEluZm8iOmsicmVmZXJyYWxBcHAIoiJPbmVEcmI2ZUZvckJ1c2luZXNzIiwicmVmZXJyYWxBcHBQbGF0Zm9ybSI6IldlYiIsInJlZmVycmFsTW9kZSI6InZpZXciLCJyZWZlcnJhbFZpZXciOiJNeUZpbGVzTGluY0NvcHkifX0&e=nud8kg).

A gravação indica e evidencia que o requerente expressamente anuiu com a contratação do serviço que lhe foi ofertado via ligação telefônica, de modo que é possível verificar que a operadora de vendas deixou claro para o requerente os valores que seriam debitados em seu benefício previdenciário com a leitura do termo de consentimento da contratação.

Assim, tanto tinha plena ciência do que estava contratando que informou seus dados pessoais como nome completo, data de nascimento, número do CPF, telefone para confirmação por SMS, confirmando, no fim da gravação, sua adesão à contratação do serviço.

Salienta-se, em face da dinamização das relações contratuais e complexidade das relações sociais, que inúmeros contratos, notadamente de adesão, são pactuados na forma oral, via telefone, pelo sistema de *callcenter*, fato que não os invalida, notadamente no caso em que houve a explicação acerca da finalidade, as cláusulas contratuais e a parte requerente tenha anuído com a contratação do plano oferecido, confirmando, ainda, os dados pessoais. Embora possa se admitir pela hipossuficiência, com presunção relativa, que o consumidor não tenha compreendido os termos, a mera alegação não é suficiente para ensejar na declaração de nulidade de uma relação jurídica confessada.

Nesse sentido, já sinalizou o c. Superior Tribunal de Justiça em decisão monocrática proferida no AREsp 1.882.881/SP, a qual peço vênica para colacionar trecho considerável:

“A parte Autora, ora recorrente, ajuizou a presente demanda com a finalidade de obter a obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais, com pedido subsidiário de readequação do empréstimo, vez que sofria

descontos em seu benefício da chamada reserva de margem consignável no limite de 5%. (...). Contudo, após o pagamento de diversas faturas, percebeu que o desconto nunca cessava e a um olhar mais detalhado em sua conta, descobriu que ao invés de um empréstimo consignado, acabou por contratar um saque monetário em seu cartão de crédito (...). Por ter sido induzida a erro ao contratar produto bancário diverso do almejado a Autora ajuizou a ação que foi julgada improcedente em primeira instância. (...). Destarte, tendo sido comprovada a regularidade na contratação do cartão de crédito consignado, com autorização expressa para desconto no benefício da autora, este referente à reserva de margem consignável, de rigor a manutenção da sentença de improcedência da demanda, não se cogitando da restituição de quaisquer valores, tampouco da existência de danos morais indenizáveis". (AREsp n. 1.882.881/SP, Rel. Min. Humberto Martins, publicação 02.06.2021).

Assim, em que pese não ter sido juntada cópia do contrato em si, é seguro afirmar que a contratação de fato ocorreu, sendo plenamente válida a manifestação de vontade da contratante mediante anuência verbal, como ocorreu na espécie. Anote-se que a ausência de assinatura física da parte autora não invalida o contrato, pois, conforme preceitua o art. 107 do Código Civil, a *"validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir"*.

Soma-se isto ao fato de que a apelante, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, não se desincumbiu de apresentar documentos hábeis à demonstração da ilegitimidade do contrato, bem como da invalidade do débito. Portanto, é forçoso concluir pela legitimidade da cobrança.

Ademais, não há elementos para se concluir que o requerido se valeu, quando da pactuação, de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões, maquinações ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre da parte apelante. Ao contrário, os documentos apresentados esclarecem a natureza do negócio jurídico que se firmava, em atendimento ao disposto no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Rememore-se que a hipossuficiência, ínsita a todo e qualquer consumidor, não lhe pode escudar de escolhas que, livres de vício de vontade, mostram-se, posteriormente, desacertadas por razão de fatores extrajurídicos.

Logo, os elementos narrativos e de convicção acenam que ao requerente foi conferido conhecimento bastante acerca da natureza da contratação, valendo-se este da prestação contratada, circunstâncias que, somadas, rechaçam em absoluto o desconhecimento do negócio e conseguinte asserção de ilicitude das contraprestações avençadas.

Isto posto, configurado o exercício regular do direito por parte do requerido, inexistindo ilícito que configure dano moral ou que enseje a restituição de eventual indébito, acertada a r. Sentença

julgando improcedente o pedido.

Nesse sentido, as jurisprudências
deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos em proventos de aposentadoria referentes a contribuição associativa. Discussão quanto à filiação da parte autora. Ré que trouxe prova da contratação gravação de voz autorizando os descontos. Conjunto probatório não demonstrou a ocorrência de qualquer irregularidade, por parte do sindicato réu ou de seus prepostos. Não impugnação da veracidade da contratação via telefone. Incidência do CDC. Dever indenizatório não configurado. Manutenção na decisão por seus próprios fundamentos, conforme art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Sentença mantida. Recurso desprovido. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. TJ-SP, Apelação Cível: 1002839-77.2023.8.26.0356, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. VITOR FREDERICO KÜMPEL, Data de julgamento: 07/03/2024, Data de publicação: 07/03/2024).

Apelação. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Causa de pedir fundada na tese de fraude quando da contratação de plano odontológico. Requerida que demonstrou a contratação e utilização do plano por meio de seu sistema interno, sem contra argumentação válida do autor. Sentença mantida inclusive no que tange à condenação por litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001515-58.2022.8.26.0624; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022)

CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais Sentença de improcedência Inconformismo do autor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor que não implica na imediata inversão do ônus da prova Contratação de plano individual odontológico pelo autor comprovada por meio de ligação telefônica Gravação, cujo link constou da contestação, que evidencia que o autor expressamente anuiu com a contratação anual, sendo esclarecido que o plano odontológico não tinha

carência e que deveria entrar em contato com a central de atendimento do Bradesco odonto para receber o número provisório, até a chegada da carteirinha Tanto tinha plena ciência do que estava contratando que passou os dados de seu cartão de crédito Visa para débito do plano e ao final da ligação confirmou sua adesão Apesar das alegações do suplicante, não há evidencia alguma de que ele não sabia que estava contratando um plano odontológico individual a ser debitado de seu cartão de crédito Muito pelo contrário, por duas vezes durante a ligação solicitou esclarecimentos a respeito do plano mensal (com carência) e o anual, optando pelo último Se por algum motivo o suplicante não utilizou o plano, tal fato não invalida a contratação, eis que o serviço lhe foi posto à disposição Diante disto, sendo regular a contratação, não há que se falar em suspensão da cobrança, declaração de inexistência da dívida, tampouco de danos morais por ele pleiteados Improcedência mantida Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001644-61.2020.8.26.0615; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18a Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 1a Vara; Data do Julgamento: 01/10/2021; Data de Registro: 01/10/2021).

Nesta senda, sendo regular a contratação, não há que se falar em declaração de inexistência da dívida, tampouco de danos morais por ela pleiteados.

Relativamente à litigância de má-fé, requerida em sede de contrarrazões, não se questiona o constitucional direito de ação, garantia fundamental de todo o cidadão, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Deve-se, todavia, coibir o desvio de conduta no exercício desse direito.

A exposição dos fatos em consonância com a verdade é dever de quem postula em

juízo (art. 80 do Código de Processo Civil), cuja desobediência deságua na punição estabelecida no art. 81 do mesmo Código.

No caso, se evidencia a litigância de má-fé da apelante ao mover ação judicial, uma vez que foi demonstrado o seu conhecimento acerca da contratação impugnada. Assim, não foram observados os preceitos de lealdade e boa-fé que devem nortear as partes no processo.

Verifico ainda que o percentual da multa aplicada por litigância de má-fé, pelo magistrado de origem, em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, mostra-se razoável e proporcional, por ter a multa natureza punitiva e indenizatória, devendo esse valor ser mantido.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu a este respeito:

Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais – Negativação em cadastros de inadimplentes – Comprovação da origem da dívida – Regularidade da anotação restritiva – Inocorrência de danos morais – Questões superadas – Litigância de má-fé – Caracterização – Existência da relação jurídica entre a apelada e a cedente do crédito devidamente demonstrada pelo apelado – Extenso histórico de utilização do cartão de crédito do qual decorre a dívida – Pretensão contra fato incontroverso e alteração da verdade dos fatos – Vedação ao comportamento contraditório 'venire contra factum proprium', o qual se funda na proteção da confiança (vide artigos 187 e 422 do Código Civil) – Comportamento ilegal e abusivo que macula a credibilidade e agilidade do Judiciário – Artigos 79 a 81 do CPC –

Condenação cabível – Fixação em patamar adequado – Observância das diretrizes do artigo 81, 'caput', do CPC – Percentual aplicado (10%) entendido como patamar máximo – Ausência de violação aos parâmetros legais – Sentença mantida (artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), com majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP, Apelação Cível 1052209-44.2023.8.26.0576, Desembargador(a): Henrique Rodriguero Clavasio, Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 25/06/2024, Data de publicação: 25/06/2024).

Contrato bancário. Cartão de crédito. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Origem e existência do débito demonstradas. Cessão de crédito. Negativação do nome da autora efetivada em exercício regular de direito. Improcedência. O vínculo jurídico entre as partes (cessão de crédito) bem como a dívida foram comprovadas (faturas do cartão de crédito inadimplidas). Não há falar em prática de ato ilícito, mas em exercício regular de direito. Litigância de má-fé. Tentativa da autora de ludibriar o Poder Judiciário, com objetivo ilegal. Débito regular, legítimo e exigível. Multa exacerbada. Redução. Indenização da parte contrária. Exclusão. Condenação solidária da causídica afastada. É com muito pesar que, hodiernamente, tem-se visto com frequência indesejada a formulação de peças processuais genéricas, massificadas, despreocupadas com a real necessidade de ajuizamento de inúmeras demandas infundadas. Infelizmente, no caso concreto, a requerente não atuou em Juízo como se esperava que o fizesse ou seja, segundo os ditames da boa-fé objetiva. De forma genérica e despreocupada, a autora veio a Juízo dizendo que a negativação de seu nome fora irregular, embora conhecedora da contratação de cartão de crédito. A deslealdade processual por parte da autora restou evidenciada. Faz jus à pecha de litigante frívola. No entanto, o percentual fixado pelo Juízo Singular (10% sobre o valor da causa), a nosso entender, é exacerbado, comportando redução para 5% sobre a mesma base de cálculo, excluída a indenização diante da falta de prova de efetivo prejuízo da parte contrária. Anote-se, outrossim, que é descabida a condenação solidária da causídica, à luz do artigo 79 do CPC, que claramente atribui a responsabilidade daquele que litigar como "autor, réu ou interveniente". Eventual conduta temerária da causídica deve ser apurada em via própria – e não nestes autos – nos termos do artigo 32, parágrafo único, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Providências determinadas. Expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça - Numopede. Atendimento ao Comunicado CG 07/2017. Possibilidade.

O magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo e, verificando indícios de irregularidades, deve comunicar os órgãos competentes para que averiguem a licitude ou não do ato praticado. Apelação provida em parte. (TJSP, Apelação Cível 1013735-59.2023.8.26.0008, Desembargador(a): Sandra Galhardo Esteves, Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 24/06/2024, Data de publicação: 24/06/2024).

Lembro que, se por um lado a multa não pode ser superior à capacidade econômica e financeira do devedor, por outro, não pode ser irrisória a ponto de elidir a efetividade da condenação, frustrando a finalidade da norma.

Neste sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo em decisão sobre o tema:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – LITIGÂNCIA DE MÁ -FÉ – Ação improcedente, com condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 3% do valor da causa atualizado – Pretensão da autora ao afastamento da penalidade – Litigância de má-fé – Ocorrência – Na petição inicial, a autora negou a existência da contratação, a qual, porém, foi comprovada – Inteligência do art. 80, inciso V, do CPC – Multa mantida – Importância arbitrada a este título que não se mostra exorbitante, não comportando redução ou parcelamento, levando em consideração o valor atribuído a esta causa, isto é, R\$ 28.529,94 – Sentença mantida – Recurso improvido.

Ante a sucumbência recursal, a verba honorária deverá se majorada para 11% nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual.

Para fins de acesso aos Egrégios

Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais (EDROMS 18205/SP-STJ, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Nestes moldes, nego provimento ao recurso.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator